# REGULAMENTO SICOOB INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA IMA-B CNPJ 13.973.228/0001-00

#### CAPÍTULO I - DO FUNDO

- Art. 1º O SICOOB INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA IMA-B, doravante denominado FUNDO, é um fundo de investimento sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente regulamento, doravante denominado Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, assim como, a Instrução nº 555/2014, doravante denominada Instrução, de 17 de dezembro de 2014, da Comissão de Valores Mobiliários, doravante denominada CVM.
- Art. 2º O FUNDO destina-se, a receber aplicações, no segmento de renda fixa, de clientes pessoas físicas e/ou jurídicas do Banco Cooperativo Sicoob S.A, Banco Sicoob e das cooperativas do Sicoob, incluindo regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados e Municípios, doravante denominados Regimes, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e regidos pela Resolução nº 4963, doravante denominada Resolução, de 25 de novembro de 2021, do Conselho Monetário Nacional, doravante denominado CMN, Companhias Seguradoras, Sociedades de Capitalização e Entidades Abertas e Fechadas de Previdência Complementar, doravante denominados Investidores, que aceitem a submissão do FUNDO às regras da Instrução CVM 555/2014, doravante denominados, em conjunto os Regimes e Investidores, Cotistas.
- § 1º Para os Regimes, em particular, o FUNDO observará no que couber o previsto na resolução CMN 4963/2021, sendo de responsabilidade dos investidores, que se enquadrem na mencionada resolução, zelar pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade da Administradora ou Gestora do Fundo.
- § 2º O FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO.

#### CAPÍTULO II – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

- Art. 3º As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas, sendo escriturais e nominativas.
- § único O valor da cota do dia, que será apurado todo dia útil, é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.
- Art. 4º A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de cotistas do FUNDO, após a assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira do FUNDO.
- § 1º O registro a que se refere o caput deste Artigo será da responsabilidade do Administrador.
- § 2º O registro de cotistas terá os mesmos dados cadastrais: (i) informados no ato da aplicação inicial, ou, (ii) se mantiver conta corrente no BANCO SICOOB, terá os mesmos dados cadastrais da conta corrente indicada no ato da aplicação inicial, hipótese em que toda movimentação financeira ficará vinculada a essa conta corrente, cabendo ao cotista, comunicar ao Administrador quando da necessidade de cadastro de nova conta corrente.
- § 3º Não há limites para aquisição de cotas do FUNDO por um único cotista.
- Art. 5º A cota de FUNDO não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.
- Art. 6º Os cotistas responderão por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, podendo ocorrer aporte adicional de recursos quando necessário.
- Art. 7º Todo cotista ao ingressar no FUNDO deve atestar, ao assinar o Termo de Adesão e Ciência de Risco do FUNDO, que:
- teve acesso ao inteiro teor:
- a) Do regulamento;
- b) Da lâmina, se houver; e
- c) Do formulário de informações complementares.
- II. tem ciência:
- a) Dos fatores de risco relativos ao FUNDO;



- b) De que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO;
- c) De que a concessão de registro para a venda de cotas do fundo não implica, por parte da CVM, garantia da veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento do fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO ou de seu Administrador, gestor e demais prestadores de serviços; e
- De que as estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.
- § único O Administrador manterá à disposição da CVM o Termo de Adesão referido no caput deste Artigo, devidamente assinado pelo investidor, ou registrado em sistema eletrônico que garanta o atendimento ao disposto no caput.
- **Art. 8º** Na emissão das cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota calculado pelo Administrador ou intermediário, no encerramento do dia útil da efetiva disponibilidade dos recursos investidos, após o fechamento dos mercados em que o FUNDO atua.
- § 1º A integralização do valor das cotas do FUNDO deve ser realizada exclusivamente em moeda corrente nacional.
- § 2º A integralização pode ser feita por:
- a) débito em conta corrente, quando o cotista mantiver conta corrente no BANCO SICOOB;
- b) transferência eletrônica de disponível (TED), nos demais casos.
- § 3º Quando o cotista for titular de conta na Central de Liquidação B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão, a movimentação financeira poderá ser efetivada através dessa Câmara, desde que com prévia concordância do Administrador.
- § 4º O Administrador poderá receber e executar aplicações a partir de instruções do cotista formuladas:
- a) de modo verbal ou por telefone;
- b) por escrito; ou
- por terminais eletrônicos ligados ao sistema de computação do Administrador, mediante utilização de senha de conhecimento exclusivo do cotista.

O cotista poderá solicitar o resgate de cotas por meio de:

- a) instrução verbal ou telefônica;
- b) por escrito; ou
- através dos terminais eletrônicos ligados ao sistema de computação do Administrador, se o cotista mantiver conta corrente junto ao Administrador, mediante utilização de senha de conhecimento exclusivo do cotista.
- § 5º O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, sendo pago no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de conversão de cotas e será efetuado através de crédito em conta corrente, ou transferência eletrônica de disponível (TED), sem cobrança de qualquer taxa ou despesa decorrente do resgate. Quando o cotista não for correntista do Administrador dele será cobrada, mediante desconto do valor de resgate a(s) tarifa(s) pelo serviço bancário correspondente à transferência, cujo(s) valor(es) pode(rão) ser obtido(s) no SAC Serviço de Atendimento ao Cliente.
- § 6º As remessas de valores para conta corrente distinta da referida no § 2º, do Artigo 4º, deste Regulamento, somente serão efetivadas mediante autorização por escrito do cotista.
- § 7º Quando o cotista for titular de conta na Central de Liquidação B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão, a movimentação financeira poderá ser efetivada por meio dessa Câmara, desde que com prévia concordância do Administrador.
- § 8º A data de conversão de cotas será no mesmo dia da solicitação de aplicação de recursos no FUNDO e/ou resgate de suas cotas e deverá ser realizada até as 15:00 horas de cada dia útil (horário máximo para movimentação de recursos). As solicitações de movimentações realizadas em dias não úteis e/ou após o horário ora referido serão consideradas como recebidas pelo Administrador no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao dia do pedido.
- § 9º Os valores para movimentação são os seguintes:
- I. Aplicação mínima inicial: R\$ 1.000,00 (mil reais)



- Valor mínimo para movimentação: R\$ 100,00 (cem reais)
- III. Saldo mínimo para permanência: R\$ 100,00 (cem reais)
- IV. Valor mínimo para resgate: R\$ 100,00 (cem reais)
- Art. 9° O FUNDO não promoverá qualquer distribuição de resultado.
- Art. 10 No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o Administrador pode declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates.
- § 1º Caso o Administrador declare o fechamento do FUNDO para a realização de resgates nos termos do caput, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do FUNDO.
- § 2º Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o Administrador deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o § 1º acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:
- substituição do Administrador, do gestor ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV. cisão do FUNDO; e
- V. liquidação do FUNDO.
- § 3º O fechamento do FUNDO para resgate deverá, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.
- Art. 11 É facultado ao Administrador suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.
- § 1º A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do fundo para aplicações.
- § 2º O Administrador deve comunicar imediatamente aos intermediários sobre a eventual existência de fundos que não estejam admitindo captação.

# CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO SEÇÃO I – DO ADMINISTRADOR

- Art. 12 A administração do FUNDO compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do FUNDO, e será exercida pela SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, com sede no SIG Setor de Indústrias Gráficas Quadra 06, nº 2080, sala 201 Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob o nº 07.397.614/0001-06, autorizado a administrar carteira de valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 8402, de 21/07/2005, no presente designado Administrador.
- § único A gestão da carteira do FUNDO, que será exercida pelo Administrador, é a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários dela integrantes, tendo, assim, poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos títulos e valores mobiliários.
- Art. 13 O BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. BANCO SICOOB, instituição financeira autorizada pelo Ato Declaratório CVM nº 8.333, de 07/06/2005, com sede no SIG Quadra 06 lote 2080 Brasília DF, inscrito no CNPJ sob nº 02.038.232/0001-64, no presente designado BANCO SICOOB, prestará ao FUNDO os serviços de (i) custódia, (ii) controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivos (escrituração de cotas) e (iii) distribuição, agenciamento e colocação de cotas do FUNDO, observado que estes últimos serviços também poderão ser prestados por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, cuja relação, com a qualificação completa destes prestadores de serviços, encontrar-se-á disponível na sede e/ou dependências do Administrador.
- § 1º Compete ao Administrador, na qualidade de representante do FUNDO, efetuar as contratações dos prestadores de serviços, mediante prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente, atendendo, adicionalmente, o previsto nos parágrafos seguintes.
- $\S$  2º Os contratos firmados com prestadores de serviço de gestão da carteira do fundo, de atividades de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros e escrituração da emissão e resgate de cotas,

K

Y

quando houver, conterão cláusula que estipule a responsabilidade solidária entre o Administrador e os terceiros contratados pelo FUNDO, por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude das condutas contrárias à lei, ao regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.

- § 3º Independente da responsabilidade solidária a que se refere o § 2º, o Administrador responde por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.
- § 4º Os contratos de prestação de serviços firmados com terceiros pelo Administrador, em nome do FUNDO, serão mantidos, pelo Administrador e respectivos contratados, à disposição da CVM.
- § 5º Sem prejuízo do disposto no final do § 2º, o Administrador e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.
- § 6º O pagamento das remunerações devidas ao Administrador e demais prestadores de serviços de administração será efetuado diretamente pelo FUNDO a cada qual, conforme formas, meios e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no Artigo 16.
- § 7º A remuneração de agência classificadora de risco, se e quando contratada pelo FUNDO, constituirá despesa do FUNDO, estando sujeita ao previsto no parágrafo anterior.
- § 8º O Administrador deve transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição.
- **Art. 14** O Administrador, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação em vigor, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, sendo responsável pela prestação de informações à CVM.
- Art. 15 As ordens de compra e venda de títulos e valores mobiliários e outros ativos disponíveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais devem sempre ser expedidas com a identificação precisa do FUNDO.

# SEÇÃO II - DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

- Art. 16 O Administrador fará jus ao recebimento de taxa de administração igual ao percentual anual de 0,20% (vinte centésimos por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do FUNDO. Essa remuneração será calculada e provisionada por dia útil, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, ao ano, e paga mensalmente até o quinto dia útil do mês seguinte ao de apuração.
- § 1º O patrimônio líquido do FUNDO é a soma algébrica do disponível com o valor da carteira mais os valores a receber, menos as exigibilidades.
- § 2º A taxa de administração referida no caput deste Artigo não inclui os valores devidos aos prestadores de serviços de custódia (mesmo que o prestador de tais serviços seja o Administrador) e auditoria das demonstrações contábeis do FUNDO, nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO indicados no Capítulo VII, os quais serão debitados diretamente do FUNDO.
- § 3º A taxa de administração não pode ser aumentada sem prévia aprovação da assembleia geral, mas pode ser reduzida unilateralmente pelo Administrador, que deve comunicar esse fato, de imediato, à CVM e aos cotistas, promovendo a devida alteração deste Regulamento.
- § 4º A taxa de administração prevista no caput é a taxa de administração mínima do FUNDO. Tendo em vista que o FUNDO admite aplicação em cotas de outros fundos de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de 1,00% a.a. (hum por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido do FUNDO.
- § 5º A taxa de administração máxima, prevista no parágrafo anterior, compreende a taxa de administração mínima e o percentual máximo que a política do FUNDO admite despender em razão das taxas de administração dos fundos de investimento investidos.
- § 6° A taxa máxima, anual de custódia paga pelo FUNDO será de 0,06% (seis centésimos por cento) sobre o patrimônio líquido do FUNDO.

## SEÇÃO III - DAS VEDAÇÕES DO ADMINISTRADOR

- Art. 17 É vedado ao Administrador praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:
- receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV. vender cotas à prestação;



- V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. promover distribuição de resultados aos cotistas, a que título for, não podendo, outrossim, destinar diretamente aos cotistas quantias que sejam atribuídas ao FUNDO a título de rendimento dos ativos integrantes da carteira, seja qual for a sua natureza.
- § único O FUNDO poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

#### SEÇÃO IV - DAS OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR

Art. 18 Incluem-se entre as obrigações do Administrador, além das demais previstas neste Regulamento:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
- f) a documentação relativa às operações do FUNDO, pelo prazo de cinco anos.
- no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
- pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos neste Regulamento;
- IV. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VI, deste Regulamento;
- v. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais;
- custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do propaganda do FUNDO, inclusive da lâmina, se houver;
- VII. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VIII. observar as disposições constantes deste Regulamento;
- IX. cumprir as deliberações da assembleia geral;
- X. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

#### SEÇÃO V - DAS NORMAS DE CONDUTA

Art. 19 O Administrador está obrigado a seguir as seguintes normas de conduta:

- I. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o formulário de informações complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO; e
- III. empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.
- § único O Administrador deve transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição de Administrador.

# SEÇÃO VI - DA SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR

Art. 20 O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- renúncia; ou 11.
- III. destituição, por deliberação da assembleia geral.
- § 1º Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, o Administrador convocará imediatamente a assembleia geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembleia geral.
- § 2º No caso de renúncia, o Administrador permanecerá no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do FUNDO pelo Administrador.
- § 3º No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear Administrador temporário até a eleição de nova administração.

# CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA GERAL

#### SECÃO I - DA COMPETÊNCIA

- Art. 21 Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:
- as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador; L
- a substituição do Administrador, da gestora ou do custodiante do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- o aumento da taxa de administração e das taxas máximas de custódia;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a amortização e o resgate compulsório de cotas; e
- VII. a alteração deste Regulamento, ressalvadas as disposições vigentes.

#### SECÃO II - DA CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO

- Art. 22 A convocação da assembleia geral será feita por meio de canais eletrônicos a cada cotista e disponibilizada na página na rede mundial de computadores do Administrador do FUNDO (https://www.sicoob.com.br/bancosicoob-dtvm). Excepcionalmente, a critério do Administrador do FUNDO, a convocação da assembleia geral poderá ser enviada por meio de correspondência por carta no prazo previsto neste Regulamento.
- § 1º A convocação de assembleia geral enumerará, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.
- § 2º A convocação da assembleia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.
- § 3º Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral.
- § 4º O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.
- § 5º A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.
- Art. 23 Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.
- § 1º A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.
- § 2º A assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.



- Art. 24 Além da assembleia prevista no Artigo anterior, o Administrador ou cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas.
- § único A convocação por iniciativa de cotistas será dirigida ao Administrador, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.
- Art. 25 A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.
- § único Alternativamente ao processo previsto nesta seção, as deliberações da assembleia geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal a cada um dos cotistas, sem reunião dos mesmos, observado o seguinte:
- a) a consulta será formalizada em carta, contendo (i) a matéria e sua justificativa, (ii) o quorum de deliberação, e (iii) prazo para resposta, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias do seu recebimento pelo cotistas;
- a carta será assinada unicamente pelo Diretor Estatutário responsável pelo FUNDO, que na mesma se colocará à disposição dos cotistas para qualquer esclarecimento que lhe seja solicitado;
- c) as deliberações serão comunicadas aos cotistas de acordo com o previsto no Artigo 29, do presente.

# SEÇÃO III - DAS DELIBERAÇÕES

- Art. 26 As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.
- § único As deliberações relativas às demonstrações contábeis do fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- Art. 27 Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.
- Art. 28 Não podem votar nas assembleias gerais do FUNDO:
- o Administrador;
- II. os sócios, diretores e funcionários do Administrador;
- III. empresas ligadas ao Administrador, seus diretores e funcionários; e
- IV. os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.
- Art. 29 O resumo das decisões da assembleia geral deve ser disponibilizado por meio de canais eletrônicos, inclusive e-mail, aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizada para tal finalidade uma carta ao cotista ou o extrato de conta que for enviado após a comunicação de que trata o Art. 32, II do presente Regulamento.
- § único Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata o caput poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

# SEÇÃO IV - DA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

- Art. 30 A alteração do regulamento será eficaz a partir da data deliberada pela assembleia.
- § único As alterações de regulamento serão eficazes no mínimo a partir de 30 (trinta) dias após a comunicação aos cotistas que trata o Art. 29, deste Regulamento, nos seguintes casos:
- aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de ingresso ou de saída e da taxa máxima de custódia;
- alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate.
- Art. 31 O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede

\*



mundial de computadores e telefone ou envolver redução da taxa de administração ou da taxa de performance.

§ único As alterações referidas no caput devem ser comunicadas aos cotistas, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

# CAPÍTULO V – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS SEÇÃO I - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS

# Art. 32 O Administrador é responsável por:

- calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;
- II. disponibilizar mensalmente por meio de canais eletrônicos, inclusive e-mail, aos cotistas extrato de conta contendo:
- a) nome do FUNDO e o número de seu registro no CNPJ;
- b) nome, endereço e número de registro do Administrador no CNPJ;
- c) nome do cotista;
- d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês;
- rentabilidade do FUNDO auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
- f) data de emissão do extrato da conta; e
- g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço mencionado no inciso VII, do Art. 18.
- III. disponibilizar as informações do FUNDO, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo nos termos do Art. 35, deste Regulamento, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os cotistas.
- § 1º Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira.
- § 2º As operações que venham a ser omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser divulgadas na forma do inciso III do caput no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).
- § 3º Caso o Administrador divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo Administrador aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.
- § 4º Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, inclusive as referentes a exercícios anteriores, tais como resultados, demonstrações contábeis, relatórios do Administrador, fatos relevantes, comunicados e outros documentos divulgados ou elaborados por força regulamentar poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista do Administrador, no endereço da sede ou por meio do telefone (61) 3217-5315.
- § 5º Se necessário, poderá ainda ser utilizado o SAC BANCO SICOOB 0800 724 4420, todos os dias, 24h, e, se desejada a reavaliação da solução apresentada após utilização desses canais, poderá ser levado recurso à Ouvidoria BANCO SICOOB 0800 646 4001, dias úteis, das 9 às 18h.
- Art. 33 O Administrador não estará obrigado a cumprir o disposto no inciso II, do Artigo 32, nos casos em que o cotista, através de assinatura em documento específico, expressamente optar pelo não recebimento do extrato.
- § único O Administrador deverá manter o documento previsto neste Artigo à disposição da CVM, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- Art. 34 Caso o cotista não tenha comunicado ao Administrador do FUNDO a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o Administrador ficará exonerado do dever de envio das informações previstas neste Regulamento a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

- § único O Administrador manterá a correspondência devolvida ou o registro eletrônico à disposição da fiscalização da CVM, enquanto o cotista não proceder ao resgate total de suas cotas.
- **Art. 35** O Administrador remeterá, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:
- I. informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
- a) balancete;
- b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
- c) perfil mensal.
- III formulário de informações complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência.
- IV anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.
- V formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, denominado "Extrato de Informações sobre o FUNDO", sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.
- § único O prazo de retificação das informações é de 3 (três) dias úteis, contados do fim do prazo estabelecido para a apresentação dos documentos.

#### SEÇÃO II - DAS INFORMAÇÕES EVENTUAIS

- Art. 36 O Administrador é obrigado a divulgar imediatamente, a todos os cotistas na forma prevista neste regulamento e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.
- § 1º Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.
- $\S$  2º. Qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira será:
- divulgado por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM; e
- II. mantido nas páginas na rede mundial de computadores do Administrador e do distribuidor.

### SEÇÃO III - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DOS RELATÓRIOS DE AUDITORIA

- Art. 37 O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das do Administrador.
- Art. 38 O exercício social do FUNDO tem início em 01 de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro do mesmo ano.
- § único As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao Administrador, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período referido no caput.
- Art. 39 A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM.
- Art. 40 As demonstrações contábeis do FUNDO serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

# CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO SEÇÃO I – DOS RISCOS

Art. 41 Riscos Assumidos pelo FUNDO:

## § 1º Risco de Mercado

I. Na tentativa de atingir seus objetivos de investimento, o FUNDO pode incorrer em riscos de mercado, aqui entendidos como variações adversas dos preços dos ativos (geralmente na direção contrária da posição assumida pelo FUNDO naquele ativo/mercado) e que, eventualmente, podem produzir perdas para o FUNDO.

- Descontinuidades de preços ("price jump"): os preços dos ativos financeiros do FUNDO podem sofrer alterações substanciais e imprevistas em função de eventos isolados, podendo afetar negativamente o FUNDO.
- III. Essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (p.ex. mudança de cenário político, crises internacionais) ou motivos microeconômicos (p.ex. informações incorretas divulgadas por empresas).

# § 2º Risco de Crédito

I. Os ativos nos quais o FUNDO investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como a contraparte - instituição financeira, governo, mercado organizado de Bolsa ou balcão, etc. - de fazer cumprir a operação previamente realizada).

# § 3º Risco de Liquidez

I. Em função de alguma adversidade ou evento extraordinário dos mercados organizados de Bolsa e/ou balcão, existe o risco de que não seja possível realizar qualquer tipo de operação (seja compra e/ou venda) de determinado ativo durante um determinado período de tempo. A ausência e/ou diminuição da "liquidez" pode produzir perdas para o FUNDO e/ou a incapacidade, pelo FUNDO, de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.

## § 4º Risco do uso de Derivativos

I. O FUNDO pode utilizar derivativos com o objetivo de proteger posições detidas à vista. Os preços dos contratos de derivativos são influenciados por diversos fatores independentemente da variação do ativo objeto. Desta forma, operações com derivativos podem ocasionar perdas para o FUNDO, e consequentemente, para seus cotistas.

### § 5º Risco Sistêmico

As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho do FUNDO.

### § 6º Risco Legal (Órgão Regulador)

A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

#### SECÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO DOS RISCOS

#### Art. 42 Administração dos Riscos

- § 1º O investimento no FUNDO apresenta riscos para o investidor. Ainda que o Administrador da carteira mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para o investidor.
- § 2º Baseado em modelos matemáticos e estatísticos aplicados diariamente à carteira, com o objetivo de garantir que o FUNDO esteja exposto apenas aos riscos inerentes à sua política de investimento e de acordo com os critérios de risco estabelecidos no regulamento. Os principais modelos utilizados são:
- I. BVaR (Benchmark VaR) estima, a partir de séries temporais e variáveis estatísticas, a perda financeira máxima para um dia relativa ao posicionamento e à exposição atual da carteira do FUNDO em relação a um benchmark determinado.
- II. Stress Testing é um modelo de simulação da perda financeira num cenário econômico-financeiro crítico, através da utilização de expressivas variações dos preços dos ativos e derivativos que atualmente compõem a carteira do FUNDO.
- III. Back Test é uma ferramenta aplicada para a verificação da consistência entre o resultado obtido pelo modelo do VaR e o resultado efetivo do FUNDO.
- IV. Controle de Enquadramento de limites e aderência à Política de Investimentos é realizado diariamente pelo Administrador, mediante a utilização de sistema automatizado.



§ 3º O Administrador possui metodologia de gerenciamento do risco de liquidez que considera, dentre outros fatores, a liquidez mínima de segurança e o histórico de movimentações, com acompanhamento diário por meio da emissão de relatórios específicos.

## SEÇÃO III - DO PROCESSO DE SELEÇÃO E ALOCAÇÃO DOS ATIVOS

#### Art. 43 Seleção e Alocação dos Ativos

No processo de seleção e alocação dos ativos o Administrador poderá utilizar, dentre outras, as seguintes ferramentas: (i) análise das condições macroeconômicas nacional e internacional; (ii) análise da situação econômico-financeira dos emissores dos títulos e valores mobiliários disponíveis no mercado; (iii) análise de possíveis eventos corporativos; (iv) análise da liquidez dos ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no mercado, bem como dos mercados nos quais tais transações são realizadas;e (v) análise da curva de juros.

#### CAPÍTULO VII - POLÍTICA DE INVESTIMENTO DA CARTEIRA

#### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 44 O objetivo do FUNDO é propiciar a valorização de suas cotas mediante a aplicação dos recursos dos cotistas, feita pelo Administrador, de forma não alavancada, em títulos e valores mobiliários no mercado doméstico de taxa de juros pós-fixadas e pré-fixadas e índices de preço, assim como através de operações de derivativos associados a esse mesmo mercado. Na seleção dos ativos que comporão a carteira do FUNDO, bem como em sua concentração, o Administrador observará as melhores perspectivas de retorno para os cotistas e os limites de diversificação que sejam ou venham a ser impostos pela legislação aplicável.
- § 1º O FUNDO adota o Índice de Mercado ANBIMA IMA-B como o parâmetro de rentabilidade que buscará perseguir, atendendo, destarte, a necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes, como também os limites de diversificação e concentração previstos na Resolução.
- § 2º Na aplicação dos recursos do FUNDO, o Administrador observará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido em ativos de renda fixa e, adicionalmente, as seguintes regras e limites de exposição:
- Até 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO poderá ser aplicado em operações compromissadas lastreadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- Até 100% (cem por cento) em títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);
- a) É vedado aplicar recursos em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma.
- III. Até 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO poderá ser aplicado em ativos financeiros de renda fixa de emissão privada:
- O total de ativos financeiros de emissão de uma mesma pessoa jurídica financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve respeitar o limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido;
- c) Não podem ser adquiridos ativos emitidos por pessoas físicas;
- d) O limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, em sua controladora, em entidade por ela direta ou indiretamente controlada e em coligada ou em quaisquer outras sociedades sob controle comum deverá ser de 20% (vinte por cento);
- e) Os títulos de emissão ou coobrigação de Companhia Aberta deverão respeitar o limite por emissão de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO;
- IV. O conjunto de aplicações em quaisquer ativos ou modalidades operacionais, de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado, não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO;
- V. Não poderão ser adquiridos cotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador, ou empresa a ele ligada;
- Não poderão ser realizadas operações de "day trade", assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia;
- VII. Os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem a carteira do FUNDO ou os respectivos emissores deverão ser considerados de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País.

- VIII. As operações nos mercados derivativos poderão ser realizadas com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite de stas, sendo vedado seu uso para alavancagem.
- IX. Para fins deste Regulamento, são entendidas como operações em mercados derivativos aquelas realizadas nos mercados "a termo", "futuro", "swap" e "opções";
- X. Em nenhuma hipótese a atuação em mercados de derivativos irá gerar exposição superior a uma vez o patrimônio líquido do FUNDO.
- XI. Os limites referidos neste capítulo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia útil imediatamente anterior.
- XII. O FUNDO incorpora ao patrimônio líquido todos os rendimentos auferidos por seus ativos, bem como os prejuízos decorrentes dos investimentos.
- XIII. Os ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO devem estar devidamente custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome do FUNDO, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários.
- XIV. O FUNDO poderá realizar operações tendo como contraparte o Administrador e o gestor do FUNDO, se contratado, ou de empresas a eles ligadas.
- Art. 45 O Administrador não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira, e concentração de risco, definidos no regulamento de investimento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do FUNDO ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao FUNDO ou aos cotistas do FUNDO.
- § único O Administrador deve comunicar à CVM, depois de ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias referido no caput, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

#### CAPÍTULO VIII - ENCARGOS DO FUNDO

Art. 46 Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 555/2014;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pelo Administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação;
- IX. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e
- XI. as taxas de administração, conforme previsto no Art. 16.



Art. 47 Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, correm por conta do Administrador, devendo ser por ele contratadas.

# CAPÍTULO IX - TRIBUTAÇÃO

- Art. 48 As aplicações realizadas pela carteira do FUNDO não estão sujeitas a qualquer tributação.
- **Art. 49** Os cotistas do FUNDO, caso não gozem de imunidade ou isenção fiscal, ou, ainda, não sejam instituições financeiras, estarão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte de acordo com o disposto na Lei nº 11.033, de 21.12.2004, com a variação das alíquotas conforme o período de aplicação e resgate do cotista.
- § 1º Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:
- (i) enquanto o FUNDO mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às alíquotas de:
- 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
- IV. 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;
- (ii) caso o FUNDO esteja inserido na hipótese do inciso (i), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.
- (iii) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas:
- 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;
- (iv) caso o FUNDO esteja incluído na hipótese do inciso (iii), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.
- § 2º As aplicações no FUNDO, observadas as exceções previstas no caput deste Artigo, estão sujeitas a IOF decrescente, somente sobre o rendimento das aplicações resgatadas em período inferior a 30 (trinta) dias. A partir do 30º dia de aplicação, a alíquota passa a zero.
- § 3º Não há garantia de que este FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.
- § 4º Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do Administrador, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, se dão em regime de melhores esforços, e, como obrigação de meio, pelo que o Administrador não garante aos cotistas do FUNDO qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

# CAPÍTULO X - POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Art. 50 No intuito de defender os interesses do FUNDO e dos cotistas, o Administrador adota política de exercício de direito de voto em Assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pelo FUNDO ("Política"), disponível na sede do Administrador e registrada na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA. A Política disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões do Administrador.

A

1

## CAPÍTULO XI - DO FORO

Art. 51 Fica eleito o Foro da Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Art. 52 Este regulamento entra em vigor nesta data, exceto o item I do § 2º do art. 44, que entra em vigor a partir de 3 de junho de 2024, prevalecendo até aquela data a redação da versão aprovada em 06/09/2021.

Brasília (DF), 29 de abril de 2024.

SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Administrador do FUNDO

Ricardo de Almeida Horta Barbosa Diretor de Administração Fiduciária Mário Sérgio Mourão Dornas Diretor de Gestão de Recursos de Terceiros